



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240947 - BA (2025/0416517-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAETANO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO - BA071089
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO ROCHA BARRA - BA009048
MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES. : MARCIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA
INTERES. : JOACI OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ART. 10 DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela parte executada contra decisão monocrática proferida em recurso especial oriundo de ação de execução de título extrajudicial, no qual se reconheceu violação do art. 10 do CPC/2015, em razão da extinção da execução sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada e sobre documentos de quitação apresentados, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova deliberação.
2. Ação de execução de título extrajudicial em que o exequente protocolou acordo, com requerimento de homologação e de suspensão do processo executivo; posteriormente, a parte executada requereu a extinção do feito, com fundamento em alegado adimplemento das parcelas vencidas, tendo o Juízo de primeiro grau extinguido a execução de imediato, sem prévia intimação do exequente para manifestação específica sobre o novo requerimento e sobre a documentação apresentada.
3. Sentença de extinção da execução mantida pelo Tribunal de origem, que entendeu configurado o cumprimento integral da obrigação e aplicou o art. 924, II, do CPC/2015; decisão monocrática no recurso especial reconhecendo a nulidade por ofensa ao art. 10 do CPC/2015 e determinando o retorno dos autos à origem para nova apreciação, com observância do contraditório substancial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a extinção da execução de título extrajudicial, com fundamento em alegado adimplemento do acordo e aplicação do art. 924, II, do CPC/2015, quando decretada sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada e sobre os documentos de quitação apresentados; e (ii) saber se o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015, pode afastar a exigência de contraditório substancial e convalidar decisão proferida sem a garantia prevista no art. 10 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O dado central do caso reside no fato de que o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução imediatamente após o requerimento de extinção formulado pela parte executada e a juntada de documentos de quitação, sem prévia intimação do exequente para se manifestar especificamente sobre o pedido superveniente e sobre a documentação apresentada.

6. O art. 10 do CPC/2015 positivou o contraditório substancial, vedando que o juiz decida, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício, de modo que a definição da consequência processual do acordo na execução não poderia prescindir da prévia oitiva do exequente.

7. A controvérsia apreciada não se restringe ao conteúdo material do acordo, mas à necessidade de garantir às partes participação efetiva na definição, pelo juízo, da consequência processual do ajuste — suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, ou extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo diploma —, o que exige observância do contraditório preventivo e evita decisões-surpresa.

8. A decisão recorrida não afastou, em definitivo, a possibilidade de extinção da execução nem determinou necessariamente sua manutenção em estado de suspensão, limitando-se a reconhecer a nulidade decorrente da ausência de prévia intimação do exequente e a determinar o retorno dos autos à origem para novo pronunciamento jurisdicional, desta vez com contraditório plenamente observado.

9. O princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015, não autoriza o afastamento do devido processo legal nem a supressão do contraditório, devendo ser harmonizado com os princípios da cooperação, da não surpresa e da participação efetiva das partes na formação do convencimento judicial, razão pela qual não serve de fundamento para convalidar decisão proferida em violação do art. 10 do CPC/2015.

10. O agravo interno não trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese de integral satisfação da obrigação, de ato jurídico perfeito e de aplicação do princípio da menor onerosidade, de modo que se impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240947 - BA(2025/0416517-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAETANO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ARITANA ÂNGELA NUNES - BA052625
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO ROCHA BARRA - BA009048
MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES. : MARCIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA
INTERES. : JOACI OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ART. 10 DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela parte executada contra decisão monocrática proferida em recurso especial oriundo de ação de execução de título extrajudicial, no qual se reconheceu violação do art. 10 do CPC/2015, em razão da extinção da execução sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada e sobre documentos de quitação apresentados, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova deliberação.

2. Ação de execução de título extrajudicial em que o exequente protocolou acordo, com requerimento de homologação e de suspensão do processo executivo; posteriormente, a parte executada requereu a extinção do feito, com fundamento em alegado adimplemento

das parcelas vencidas, tendo o Juízo de primeiro grau extinguido a execução de imediato, sem prévia intimação do exequente para manifestação específica sobre o novo requerimento e sobre a documentação apresentada.

3. Sentença de extinção da execução mantida pelo Tribunal de origem, que entendeu configurado o cumprimento integral da obrigação e aplicou o art. 924, II, do CPC/2015; decisão monocrática no recurso especial reconhecendo a nulidade por ofensa ao art. 10 do CPC/2015 e determinando o retorno dos autos à origem para nova apreciação, com observância do contraditório substancial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a extinção da execução de título extrajudicial, com fundamento em alegado adimplemento do acordo e aplicação do art. 924, II, do CPC/2015, quando decretada sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada e sobre os documentos de quitação apresentados; e (ii) saber se o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015, pode afastar a exigência de contraditório substancial e convalidar decisão proferida sem a garantia prevista no art. 10 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O dado central do caso reside no fato de que o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução imediatamente após o requerimento de extinção formulado pela parte executada e a juntada de documentos de quitação, sem prévia intimação do exequente para se manifestar especificamente sobre o pedido superveniente e sobre a documentação apresentada.

6. O art. 10 do CPC/2015 positivou o contraditório substancial, vedando que o juiz decida, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício, de modo que a definição da consequência processual do acordo na execução não poderia prescindir da prévia oitiva do exequente.

7. A controvérsia apreciada não se restringe ao conteúdo material do acordo, mas à necessidade de garantir às partes participação efetiva na definição, pelo juízo, da consequência processual do ajuste — suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, ou extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo diploma —, o que exige observância do contraditório preventivo e evita decisões-surpresa.

8. A decisão recorrida não afastou, em definitivo, a possibilidade de extinção da execução nem determinou necessariamente sua manutenção em estado de suspensão, limitando-se a reconhecer a nulidade decorrente da ausência de prévia intimação do

exequente e a determinar o retorno dos autos à origem para novo pronunciamento jurisdicional, desta vez com contraditório plenamente observado.

9. O princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015, não autoriza o afastamento do devido processo legal nem a supressão do contraditório, devendo ser harmonizado com os princípios da cooperação, da não surpresa e da participação efetiva das partes na formação do convencimento judicial, razão pela qual não serve de fundamento para convalidar decisão proferida em violação do art. 10 do CPC/2015.

10. O agravo interno não trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese de integral satisfação da obrigação, de ato jurídico perfeito e de aplicação do princípio da menor onerosidade, de modo que se impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAETANA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls.152-153):

Direito Processual Civil. Apelação. Execução de- Título Extrajudicial. Extinção da Execução. Acordo de Liquidação da Dívida. Cumprimento Integral da Obrigação. II, do I. Caso em exame Trata-se de Art. 924, CPC/2015 . recurso interposto pelo Banco Bradesco contra S/A sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial após a homologação de acordo entre as partes. A execução foi extinta em razão do adimplemento integral da dívida inadimplida, conforme acordo firmado entre as partes. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em determinar se a homologação do acordo de liquidação da dívida, com o pagamento integral da obrigação, justifica a extinção da execução, nos termos do II, do art. 924, ou se a execução deve ser suspensa até o CPC/2015 , cumprimento integral do parcelamento acordado. III. Razões de decidir O recurso do apelante não merece acolhimento, uma vez que o pagamento integral da dívida, nos termos do acordo, extingue a execução conforme o II, do não sendo necessária a art. 924, CPC/2015 , suspensão do processo de execução. A homologação do acordo entre as partes configura o cumprimento da obrigação, afastando a necessidade de

intimação prévia e a violação do contraditório e ampla defesa. A decisão que extingue a execução após o cumprimento integral da dívida está de acordo com a legislação processual vigente. O pedido de suspensão da execução não se justifica, pois a execução deve ser extinta quando a obrigação é satisfeita, conforme prevê o II, do IV. art. 924, CPC/2015. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: A homologação do acordo de liquidação da dívida e o adimplemento integral da obrigação justificam a extinção da execução, nos termos do II, do Não há necessidade de art. 924, CPC/2015. suspensão da execução quando a dívida é integralmente quitada, conforme estabelecido pelo CPC/2015 . Dispositivos relevantes citados: arts. 924, II. CPC/2015 , Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.358.208/SP , Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 27/11/2014.

A decisão agravada, por sua vez, reconheceu violação do art. 10 do CPC, ao entendimento de que a extinção do feito foi decretada sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre o pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada, razão pela qual determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem.

No agravo interno, sustenta a agravante que houve integral satisfação da obrigação que ensejou a execução, defendendo a validade do acordo como ato jurídico perfeito e a correção da extinção do feito, além de invocar o princípio da menor onerosidade do devedor e a inexistência de violação do contraditório.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso à apreciação do colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 269-271.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada enfrentou, de modo suficiente e juridicamente adequado, a controvérsia devolvida à apreciação desta Corte Superior. E o fez a partir de premissa objetiva extraída dos próprios elementos constantes dos autos.

No caso, embora o acordo tenha sido protocolado pelo exequente, com requerimento de homologação e de suspensão do processo executivo, a parte executada posteriormente requereu a extinção do feito, com base em alegado adimplemento das parcelas vencidas, tendo o Juízo de primeiro grau extinguido a execução de imediato, sem prévia intimação do Banco Bradesco S.A. para manifestação específica sobre esse novo requerimento e sobre os documentos de quitação apresentados.

Esse dado processual é central e não foi infirmado pelo agravo interno.

Com efeito, a decisão monocrática assentou, de forma expressa, que a controvérsia não se limitava à mera valoração do acordo, mas dizia respeito, antes de tudo, à observância do contraditório substancial, tal como positivado no art. 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Foi precisamente essa a hipótese delineada no caso concreto, pois o fundamento que conduziu à extinção do processo não coincidiu, de maneira automática, com a postulação anteriormente deduzida pelo exequente no instrumento negocial, circunstância que impunha a prévia oitiva da parte interessada.

A agravante, em seu inconformismo, procura rediscutir o mérito material da avença, afirmando que teria ocorrido satisfação da obrigação executada, que o acordo configuraria ato jurídico perfeito e que a extinção do processo seria a consequência mais consentânea com os arts. 924, II, e 805 do CPC.

Ocorre que tais alegações não infirmam o fundamento autônomo e bastante da decisão agravada, qual seja, a imprescindibilidade de prévia observância do contraditório antes da definição judicial acerca da consequência processual do acordo celebrado entre as partes.

Em outras palavras, a decisão recorrida não proclamou, em caráter definitivo, que a execução deva permanecer suspensa, tampouco afastou, de forma categórica, a possibilidade de extinção do feito. O que se decidiu foi algo processualmente anterior e logicamente precedente, qual seja, a definição entre suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, e extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo diploma, não poderia ser validamente realizada sem que o exequente fosse previamente intimado a se pronunciar sobre o pedido formulado pela parte executada, sobretudo porque, segundo constou da própria decisão monocrática, o acordo apresentado fazia referência à liquidação das parcelas vencidas e ao pleito de suspensão do processo, e não, de modo inequívoco, à quitação integral do débito originário.

Nesse contexto, não há falar, por ora, em violação do ato jurídico perfeito ou em descon sideração da autonomia privada. Ao contrário, a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem prestigia a regularidade procedimental, assegura a participação efetiva das partes na formação do convencimento judicial e preserva a adequada interpretação do próprio ajuste entabulado.

A tese da agravante, ao pretender desde logo o restabelecimento da extinção, pressupõe precisamente aquilo que ainda depende de prévia manifestação contraditória e de novo pronunciamento jurisdicional, que é a definição da exata extensão do acordo e da consequência processual dele derivada.

Também não prospera a invocação do princípio da menor onerosidade ao devedor.

Isso porque o art. 805 do CPC não autoriza, por si só, o afastamento do devido processo legal nem a supressão do contraditório. A menor onerosidade da execução há de ser harmonizada com os demais vetores estruturantes do processo civil, notadamente com a cooperação, a não surpresa e a necessidade de que a decisão judicial seja construída a partir de efetiva participação das partes.

Não se pode, portanto, converter tal princípio em fundamento apto a convalidar decisão proferida sem a observância da garantia prevista no art. 10 do CPC.

A propósito, a decisão agravada amparou-se em precedente desta Corte no sentido de que o contraditório preventivo veda decisões-surpresa e exige prévia manifestação das partes sobre fundamento relevante ao deslinde da controvérsia, inclusive quando se trate de matéria apreciável de ofício. Tal orientação foi expressamente referida no decisum agravado e se ajusta à hipótese em exame.

De mais a mais, o agravo interno não trouxe argumento novo capaz de demonstrar desacerto da decisão impugnada. Limitou-se, em grande medida, a reiterar a compreensão já expendida pela parte agravante quanto à extinção da execução, sem, contudo, afastar o núcleo da fundamentação adotada: a nulidade decorrente da ausência de prévia intimação do exequente para se manifestar sobre requerimento superveniente de extinção do processo e sobre a documentação apresentada pela parte executada.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos lançados na decisão monocrática, segundo a qual, em recurso especial oriundo de ação de execução, “a parte recorrente sustenta violação do art. 10 do CPC” e, diante do contexto processual delineado, “assiste razão à parte recorrente quanto à violação do art. 10 do CPC”, razão pela qual se determinou o retorno dos autos à origem para nova deliberação, desta feita com observância do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.240.947 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0416517-2

Número de Origem:
80018030420248050040

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

PAULO ROCHA BARRA - BA009048

MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

RECORRIDO : CAETANO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO - BA071089

RECORRIDO : MARCIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA

RECORRIDO : JOACI OLIVEIRA CAETANO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAETANO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO - BA071089

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO ROCHA BARRA - BA009048
MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES. : MARCIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA
INTERES. : JOACI OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026